

Benedito Novo

PREFEITURA

DECRETO Nº 119/2020 - ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Publicação Nº 2637002

Decreto nº 119/2020, de 04 de setembro de 2020.

Estabelece novas medidas de prevenção e combate ao Coronavírus (Covid-19).

JEAN MICHEL GRUNDMANN, Prefeito de Benedito Novo, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, no seu artigo 70, I, "n", assim como em observância às disposições constantes da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 562/2020, de 17 de abril de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que, em seu Art. 36, autoriza os municípios catarinenses estabelecerem medidas específicas de enfrentamento mais restritivas do que previstas, a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus em seus territórios;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais: nº 587, de 30 de abril de 2020; nº 630, de 1º de junho de 2020; nº 724, de 17 de julho de 2020; nº 740, de 24 de julho de 2020; e nº 792, de 14 de agosto de 2020, todos que alteram o Decreto nº 562/2020, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a situação epidêmica atual do Município de Benedito Novo está classificada como de Risco Potencial "Grave", levando em conta a Matriz de Avaliação do Risco Potencial Regional, instituída pela Secretaria de Estado da Saúde no âmbito do Programa de Descentralização e Regionalização das Ações de Combate à COVID-19, do Governo do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a Matriz Multiescalar Territorial Covid-19 e as recomendações pelo Governo Estadual, avaliadas de forma regionalizada, com adoção de critérios técnicos-científicos para autorizar ou suspender atividades que acarretem incremento do risco sanitário à sua população, além da avaliação do risco x benefício da atividade para autorizar funcionamentos e/ou restrições no seu território;

CONSIDERANDO o dever e responsabilidade do Poder Público em estabelecer e manter medidas voltadas a evitar a expansão do contágio;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece medidas para o enfrentamento, no âmbito do Município de Benedito Novo, do estado de calamidade pública e da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º. Ficam suspensas, em todo o território municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I – pelo período de 14 (quatorze) dias, contados de 08 de setembro de 2020:

a) fica permitida a circulação de veículos de fretamento para transporte coletivo, no serviço de transporte de trabalhadores para empresas e indústrias, e para o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, e de acordo com as recomendações de proteção individual e distanciamento social, bem como deve ser observado o que estabelece a Portaria nº 583/2020 SIE/SES, de 24/08/2020 .

b) autorização de funcionamento dos serviços públicos municipais, de forma presencial, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do total de agentes públicos em exercício nos respectivos órgãos, ou quando puderem, poderão ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto, excetuados os serviços essenciais;

c) o funcionamento clubes sociais e afins, bem como quaisquer atividades esportivas coletivas profissionais e amadoras (incluindo futebol, vôlei, bocha, sinuca, baralho, downhill, passeios de bicicleta coletiva, etc.); exceto a retomada do futebol recreativo, condicionado ao que dispõe a Portaria SES nº 664 de 03 de setembro de 2020.

d) o funcionamento das academias deverá ser, no máximo, de 30% de sua capacidade ou uma pessoa a cada 4m², observado todas as regras estabelecidas pela Portaria SES nº 258 de 21-04-2020.

e) a realização de missas e cultos em igrejas ou templos de qualquer culto, com a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, respeitadas os afastamentos e as regras de higienização das mãos e utilização de máscaras, permitido durante todos os dias o atendimento individual.

II - até o dia 12 de outubro de 2020, as aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos – EJA, ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente.

III – Por prazo indeterminado:

a) a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo, para a realização de atividades de qualquer natureza, ressalvadas as atividades essenciais e as admitidas na forma regulamentada pelas normas sanitárias em vigor;

- b) a realização de festas em residência com pessoas que não as residentes do domicílio;
- c) a permanência de pessoas e as práticas esportivas e culturais coletivas, amadoras ou profissionais, em espaços públicos ou privados, como: parques, praças, espaços comunitários de lazer, quadras poliesportivas, playgrounds, clubes de caça e tiro, centros de tradições e similares, com exceção da prática de esportes individuais;
- d) o consumo de bebidas alcoólicas no interior e arredores das lojas de conveniências;
- e) as atividades em cinemas, teatros, museus, casas noturnas, museus, assim como a realização de eventos, shows e espetáculos que acarretam reunião de público;

Art. 3º. Ficam estabelecidas as seguintes medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), igualmente pelo período de 14 (quatorze) dias:

I – Excetuadas as hipóteses específicas previstas neste Decreto, o comércio em geral poderá funcionar de segunda à sexta feira, das 8:00 horas às 18:30 horas, e aos sábados das 8:00 horas às 16:00 horas, devendo-se respeitar as seguintes exigências:

- a) limitação de permanência dentro do estabelecimento de 1 (um) cliente por atendente e de 1 pessoa para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área do local;
- b) observar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- c) garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado;
- d) organizar as filas externas, com a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 1,5m (um metro e meio);
- e) assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) ou lavem as mãos com água e sabão e utilizem máscaras;
- f) fica proibida a experimentação de roupas;
- g) lojas com mais de 1.000 m² deverão dispor de equipamento controlador de fluxo de pessoas, afixar cartaz com informação de quantitativo máximo de pessoas permitidas no local e realizar a aferição da temperatura corporal dos clientes e funcionários antes de adentrarem o recinto através de termômetros infravermelhos ou instrumentos correlatos, e quando for auferida a temperatura corporal igual ou superior a 37,8º C, impossibilitar a entrada da pessoa e recomendar que passe pelo serviço de saúde ;

II – As conveniências deverão encerrar suas atividades as 21:00 horas, durante todos os dias da semana e deverão observar as regras de higienização e distanciamento social e proibir, sob qualquer hipótese, o consumo de alimentos e bebidas no local, ficando igualmente vedada a permanência de pessoas no local;

Art. 4º. Ficam estabelecidas, em todo o território municipal, as seguintes medidas de restrição a serem observadas pelas atividades autorizadas a funcionar, visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19:

I - Nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios (mercearias, mercados e supermercados), cujos dias e horários de atendimento permanece inalterado, sem restrição no horário de funcionamento, fica estabelecida a limitação de entrada em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público, recomendando-se o acesso a apenas 1 (uma) pessoa por família, sem prejuízo da liberação do ingresso com menores de idade ou dependentes;

II – Lanchonetes, food parks, cafeterias, padarias, confeitarias e similares, poderão funcionar de segunda-feira à domingo, impreterivelmente, até as 22:00 horas, podendo depois desse horário funcionar apenas pelo sistema de tele-entrega ou entrega no balcão, proibido o consumo no local;

III – Bares, tabacarias, adegas e similares, deverão funcionar de segunda a sexta-feira, impreterivelmente, até as 22:00 horas, e final de semana até às 16:00 horas, podendo depois desse horário funcionar apenas pelo sistema de tele-entrega ou entrega no balcão, proibido o consumo no local;

IV – Restaurantes deverão funcionar de segunda à sexta-feira até as 22:00 horas, e de sábado e domingo até às 16:00 horas, podendo depois desse horário funcionar apenas pelo sistema de tele-entrega ou entrega no balcão, proibido o consumo no local”.

V - Os velórios terão duração máxima de 6 (seis) horas, limitando-se a entrada em qualquer das áreas internas da funerária ou casa mortuária, de apenas 10 (dez) pessoas por vez, mediante o uso de máscara e cumprimento das demais normas da Vigilância Sanitária;

VI – Os dias e horários para abastecimento de combustível nos postos permanece inalterado.

VII – Os empreendimentos turísticos poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade e com prévio agendamento das atividades desenvolvidas no local;

Parágrafo único. Fica autorizada a comercialização de refeições às margens de rodovias estaduais e federais por restaurantes, para

atendimento de profissionais de serviços públicos e atividades essenciais, incluídos transportadores de carga, de materiais e insumos, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas, bem como não permitir o acesso público.

Art. 5º. Fica proibido aos Mercados, Supermercados e Estabelecimentos Comerciais de vinculação de campanhas de marketing/publicidade voltadas para a atração de clientes em ocasiões especiais, sob qualquer pretexto, como sábado fácil, dia da verdura/carne, etc.

Parágrafo único. Permanece a obrigatoriedade do uso de dispositivo que proteja olhos, nariz e boca (protetor de acrílico/vidro ou similar), além da máscara, que atenda à proteção aos trabalhadores que atendem diretamente ao público, tais como caixa, padaria, açougue, balança e outros;

Art. 6º. Fica instituído, no âmbito do Município de Benedito Novo, o isolamento social de toda pessoa sintomática ou assintomática que se encontre em investigação ou tenha confirmada a contaminação pelo novo coronavírus.

§ 1º Considera-se em investigação de contaminação pelo novo coronavírus, para os fins do disposto neste Decreto, toda a pessoa que, por prescrição médica, recomendação do agente de vigilância epidemiológica ou autossugestão, seja submetida a exame para detecção do novo coronavírus, em estabelecimentos de saúde, farmácias ou laboratórios, da rede pública ou privada.

§ 2º Previamente à realização da coleta da amostra para o exame, o serviço de saúde, a farmácia ou o laboratório responsável deverá solicitar a pessoa examinada a assinatura de termo de esclarecimento e consentimento quanto à obrigatoriedade, a partir da data da coleta ou realização do exame, do isolamento social e de uso do sistema de monitoramento previstos neste Decreto, quando for o caso.

§ 3º Constarão do termo de esclarecimento e consentimento previsto no §2º deste artigo informações sobre a COVID-19, seus sintomas, possíveis agravamentos do quadro de saúde, locais de assistência disponíveis na rede pública, cuidados a serem adotados durante o período de isolamento, e possíveis sanções ou consequências quanto ao não uso do mesmo.

§ 4º Salvo recomendação médica para cumprimento em estabelecimento de saúde, público ou particular, baseada no estado clínico do paciente, a medida de isolamento social deverá ocorrer em domicílio.

Art. 7º. São considerados de notificação compulsória à Secretaria Municipal de Saúde, por todos os estabelecimentos de saúde, as farmácias e os laboratórios de análises clínicas, situados no Município, os exames realizados para a detecção do novo coronavírus, inclusive aqueles realizados pelo método denominado "teste rápido" cujo resultado tenha sido negativo, sem prejuízo da observância das regras já estabelecidas pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 8º. O disposto neste Decreto não impede a recomendação médica de isolamento social baseada exclusivamente no exame clínico do paciente, sem a realização de exame específico, hipótese em que o profissional de saúde deverá notificar o caso à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º. Fica estabelecido, no âmbito do Município de Benedito Novo, o uso obrigatório, por prazo indeterminado, de máscaras para acesso, permanência e circulação em:

- I – Logradouros, vias e repartições públicas;
- II – Estabelecimentos que fornecem produtos e serviços privados, essenciais ou não;
- III – Transporte coletivo urbano de passageiros, táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IV – Áreas comuns de condomínios, residenciais ou não.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente, conforme o manual "Orientações Gerais - Máscaras de uso não profissional", publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em 03 de abril de 2020.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as crianças menores de 2 (dois) anos, pessoas com problemas respiratórios que sejam incapazes de remover a máscara sem assistência, autistas, deficientes intelectuais e outros definidos na Lei Federal nº 14.019/2020.

Art. 10. Ficam estabelecidas, em todo o território municipal, as seguintes medidas de restrição a serem observadas pelas organizações públicas e privadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho:

I – Distanciamento social:

- a) adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, orientando para que se evitem abraços, beijos, apertos de mão e conversações desnecessárias;
- b) manter distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público;
- c) priorizar agendamentos de horários de atendimento para evitar aglomerações e para distribuir o fluxo de pessoas;
- d) priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrações nos ambientes de trabalho;
- e) promover teletrabalho ou trabalho remoto, sempre que possível;
- f) evitar reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento de um metro entre os trabalhadores.

II – Trabalhadores idosos ou do grupo de risco:

a) devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível;

b) não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.

III – Nos refeitórios:

a) é vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização;

b) deve ser evitado o autosserviço ou, quando este não puder ser evitado, devem ser implementadas medidas de controle, tais como:

1. higienização das mãos antes e depois de se servir;
2. higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;
3. instalação de protetor salivar sobre as estruturas de autosserviço;
4. utilização de máscaras e orientações para evitar conversas durante o serviço.

c) realizar limpeza e desinfecção frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras;

d) promover espaçamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas na fila e nas mesas, orientando para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e que sejam evitadas conversas, ou, quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado, deve ser utilizada barreira física sobre as mesas com altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo.

e) distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição;

f) retirar os recipientes de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinhas, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado, entre outros;

g) deve ser entregue jogo de utensílios higienizados (talheres e guardanapo de papel, embalados individualmente).

Art. 11. A fiscalização das medidas de enfrentamento previstas neste Decreto será realizada de forma conjunta pelas diversas Secretarias Municipais.

Parágrafo único. Os órgãos municipais previstos no caput poderão solicitar apoio em suas ações à Polícia Militar, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e demais órgãos/entidades.

Art. 12. O descumprimento do disposto neste Decreto implica na aplicação das penalidades sanitárias previstas na Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, na Lei Complementar Municipal nº 139, de 02 de março de 2016, e demais normativas aplicáveis a espécie, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. As pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem as medidas de enfrentamento à COVID-19, sujeitar-se-ão à penalidade de multa no valor de R\$ 387,00 a R\$ 65.209,50, conforme prevê o Código Sanitário Municipal, cujo montante será fixado pela autoridade sanitária municipal competente para a reprovação e prevenção da infração sanitária, de acordo:

I – Com a gradação da infração;

II – Circunstâncias agravantes e atenuantes;

III – Gravidade do fato;

IV – Antecedentes e capacidade econômica do infrator.

Art. 13. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção à COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do Art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pela fiscalização.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 14. As medidas estabelecidas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 15. Deverão ser observadas as regras mais restritivas impostas por normas e atos expedidos pelos Governos Estado e Federal.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a partir de 08 de setembro de 2020, o Decreto nº 108/2020, de 10 de agosto de 2020, Decreto nº 113/2020, de 24 de agosto de 2020, e o Decreto nº 118/2020, de 26 de agosto de 2020, restando mantidas e válidas as demais medidas estabelecidas pelos atos normativos aplicáveis a espécie, que com estas medidas não sejam conflitantes.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao período da situação de emergência de saúde pública cujo término será declarado por ato do Ministro de Estado da Saúde.

Município de Benedito Novo, aos 04 de setembro de 2020.

JEAN MICHEL GRUNDMANN
Prefeito de Benedito Novo

O Decreto nº 119/2020 foi publicado e registrado na forma da Lei.
Benedito Novo, aos 04 de setembro de 2020.

Joice Aparecida Costa
Chefe da Divisão de Compras